



PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016

OBJETO: registro de preços do serviço contínuo de prestação de serviços de conexão dedicada a "INTERNET", com as velocidades "20, 35 E 50 MBPS" (megabits por segundo), com conectividade "IP" (INTERNET PROTOCOL), suporte a aplicações "TCP/IP" (TRANSMISSION CONTROL PROTOCOL/INTERNET PROTOCOL), por período de 12 (doze) meses, por empresa homologada pela "ANATEL".

IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

1. RELATÓRIO

TELEMAR NORTE LESTE S/A (Recuperação Judicial), já devidamente qualificada nos autos do Processo de Impugnação ao Edital nº 68/2016, representada por **Ricardo Cameron**, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 008/2016 em epígrafe.

A impugnante argumenta, em apertada síntese, que o Edital desconsidera o princípio da ampla competitividade, questionando os seguintes itens:

- o item 7, o item 10.2 alínea "a" e "b", o item 19.4 e o item 20.2 alínea "c" e "d" do Edital;
- o item 4.1.14, o item 8.2, o item 8.3, o item 8.6 e o item 11.2 alínea "d" do Termo de Referência;
- o item 11.1.5 alínea "d" da Ata de Registro de Preços;
- o item 4.3, o item 4.6, o item 8.4 alínea "c" e "d" e o item 15.1 da Minuta do Contrato; e
- o item 1.2 alínea "b" e "e" e o § 1º do Anexo IV Exigências para Habilitação.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".

A abertura das propostas foi marcada para o dia 23/09/2016, às 10h, conforme publicação no Diário Oficial do dia 06/09/2016, e a impugnação foi apresentada neste Poder Legislativo no dia 19/09/2016 às 17:18hs, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...)

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento



do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. ” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PP 007/2016, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia 23/09/2016 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 22/09; o segundo, o dia 21/09. **Portanto, até o dia 20/09, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.**

3. DA REPRESENTAÇÃO

Antes da análise meritória, cumpre analisar se o subscrevente da impugnação possui poderes para praticar o ato de impugnação ao edital objeto de análise.

A peça de impugnação encontra-se assinada **exclusivamente** pelo Sr. Ricardo Cameron, que juntou o instrumento público de procuração de fls. 39.

O instrumento público de mandato prevê a possibilidade de impugnação a editais. Porém, exige que os documentos, inclusive a peça de impugnação, seja assinada por **DOIS PROCURADORES**.

Logo, a empresa Telemar Norte Leste S/A (Recuperação Judicial), ao outorgar o instrumento de mandato, estabeleceu que a sua representação somente se daria mediante a assinatura de **DOIS** procuradores, o que não se verifica na peça de impugnação ao edital objeto de análise.

Isto posto, como na Impugnação só consta a assinatura do senhor Ricardo Cameron, não existe representação válida da empresa impugnante, motivo pelo qual deixo de admitir a impugnação por irregularidade de representação.

4. CONCLUSÃO

Decide este pregoeiro em não conhecer da peça impugnatória por irregularidade de representação, ficando mantida a data e horário para abertura do certame.

É como decido.

Remeta-se cópia desta decisão à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no Portal da Transparência deste Poder Legislativo.

Itapemirim/ES, 20 de setembro de 2016.

Getulio Barreto Rodrigues
Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapemirim